AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1650725 - SP (2020/0012575-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	VALLI 11 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
		ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
		FÁBIO WU - SP282807

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL.

1. Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento Fiscal com pedido de Tutela Antecipada movida pela recorrente em face do recorrido, na qual foi proferida decisão indeferindo a tutela provisória de urgência. Em face de tal decisão, a parte interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, efeito este cuja concessão foi indeferida monocraticamente, ao que se seguiu a interposição de agravo interno. O TJSP, analisando a controvérsia, julgou no mesmo dia o agravo de instrumento – negando o pleito – e o agravo interno – julgando-o prejudicado. Os acórdãos dos referidos julgamentos foram publicados em 17/7/2019 (agravo interno) e em 23/7/2019 (agravo de instrumento).

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível (AgRg nos EDcl no Ag 1.306.136/TO, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 4.2.2013). No mesmo sentido: AgInt no AREsp. 1.262.364/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.8.2018; AgRg no AREsp. 338.846/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.9.2013." (AgInt no AREsp 1110069/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 10/5/2019).

3. No caso, verifica-se dos autos que a recorrente foi intimada do julgamento do agravo interno por si interposto em 17/7/2019 (certidão de fl. 907), tendo sido simultaneamente cientificada do resultado do julgamento do agravo de instrumento, pelo que, contando-se o prazo recursal de 18/7/2019 à 7/8/2019, é intempestivo o r ecurso especial interposto em 8/8/2019.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34565297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/11/2022 17:28:25
Código de Controle do Documento: ceff8560-a037-4097-b488-fb62123de3f5

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA34565297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/11/2022 17:28:25
Código de Controle do Documento: ceff8560-a037-4097-b488-fb62123de3f5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1650725 - SP (2020/0012575-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	VALLI 11 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
		ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
		FÁBIO WU - SP282807

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL.

1. Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento Fiscal com pedido de Tutela Antecipada movida pela recorrente em face do recorrido, na qual foi proferida decisão indeferindo a tutela provisória de urgência. Em face de tal decisão, a parte interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, efeito este cuja concessão foi indeferida monocraticamente, ao que se seguiu a interposição de agravo interno. O TJSP, analisando a controvérsia, julgou no mesmo dia o agravo de instrumento – negando o pleito – e o agravo interno – julgando-o prejudicado. Os acórdãos dos referidos julgamentos foram publicados em 17/7/2019 (agravo interno) e em 23/7/2019 (agravo de instrumento).

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível (AgRg nos EDcl no Ag 1.306.136/TO, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 4.2.2013). No mesmo sentido: AgInt no AREsp. 1.262.364/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.8.2018; AgRg no AREsp. 338.846/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.9.2013." (AgInt no AREsp 1110069/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 10/5/2019).

3. No caso, verifica-se dos autos que a recorrente foi intimada do julgamento do agravo interno por si interposto em 17/7/2019 (certidão de fl. 907), tendo sido simultaneamente cientificada do resultado do julgamento do agravo de instrumento, pelo que, contando-se o prazo recursal de 18/7/2019 à 7/8/2019, é intempestivo o r ecurso especial interposto em 8/8/2019.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial da parte em razão da sua intempestividade.

A agravante alega que seu recurso especial é tempestivo, vez que foi intimada através do

Documento eletrônico VDA34336002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/10/2022 17:48:31
Código de Controle do Documento: ae76df02-e165-40b5-99d5-718e6d8def43

diário oficial com disponibilização em 22/7/2019 e publicação em 23/7/2019, o que se encontra certificado nos autos à fl. 862.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque conquanto a parte alegue a tempestividade do seu recurso especial por ter sido foi intimada através do diário oficial com disponibilização em 22/7/2019 e publicação em 23/7/2019, o que se encontra certificado nos autos à fl. 862, verifica-se que ela foi intimada do julgamento do agravo interno por si interposto em 17/7/2019, conforme certificado à fl. 907, o que implica no início da contagem do prazo recursal em 18/7/2019 e fim em 7/8/2019.

Com efeito, a Corte de origem julgou prejudicado o referido agravo interno por perda do objeto, em razão do julgamento no mesmo dia do agravo de instrumento interposto pela contribuinte. Nesse diapasão, observa-se que quando intimada do resultado do julgamento do agravo interno, a parte foi simultaneamente cientificada do resultado do julgamento do agravo de instrumento.

Mutatis mutandi, veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. CARGA DOS AUTOS PELO PATRONO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ADVOGADO REALIZADOR DA CARGA NÃO SE ENCONTRAVA REGULARMENTE CONSTITUÍDO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU EM SENTIDO DIVERSO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DE ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível (AgRg nos EDcl no Ag 1.306.136/TO, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 4.2.2013). No mesmo sentido: AgInt no AREsp. 1.262.364/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.8.2018; AgRg no AREsp. 338.846/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.9.2013.
> 2. Na espécie, o Tribunal de origem, após detida análise das vicissitudes fático-probatórias do caso concreto, concluiu que a carga teria sido realizado por procurador regularmente constituído da parte, ensejando o reconhecimento da ciência inequívoca da decisão.
> 3. Como se observa, acolher a alegação de que o Advogado realizador da carga dos autos não estava constituído regularmente e infirmar a conclusão do acórdão recorrido em sentido contrário demanda, inequivocamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo Interno de interposto por ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1110069/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 10/05/2019 – grifa-se)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA.

Documento eletrônico VDA34336002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/10/2022 17:48:31
Código de Controle do Documento: ae76df02-e165-40b5-99d5-718e6d8def43

> DISCUSSÃO SOBRE A EFETIVA CARGA DOS AUTOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a carga dos autos, enseja ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando, a partir desse momento o direito de se manifestar no processo.
> 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 788.571/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/12/2015 – grifa-se)

Apesar de tais precedentes referirem-se à intimação por carga dos autos, evidente que o raciocínio a ser empregado no presente caso é o mesmo: a parte, no momento da intimação do agravo interno, já foi cientificada dos atos do processo (assim como acontece quando o advogado faz carga dos autos) e expressamente do resultado negativo do seu agravo de instrumento, pelo que desde então já lhe era possível manifestar sua irresignação através do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34336002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/10/2022 17:48:31
Código de Controle do Documento: ae76df02-e165-40b5-99d5-718e6d8def43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.650.725 / SP

Número Registro: 2020/0012575-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1060327-02.2018.8.26.0053 10603270220188260053 20147293620198260000 2227/2018 22272018

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALLI 11 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
		ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
		FÁBIO WU - SP282807

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VALLI 11 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
		ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
		FÁBIO WU - SP282807

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA34546194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 04:06:23
Código de Controle do Documento: e0c7650b-d4ae-4f8a-94aa-f6cd1b107f05

Brasília, 15 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34546194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 04:06:23
Código de Controle do Documento: e0c7650b-d4ae-4f8a-94aa-f6cd1b107f05